



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.833 - RJ (2010/0140974-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **SÍLVIA MARIA VASCO DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL VAZ OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**  
**ADVOGADO** : **PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.*

- 1. Inadmissível o recurso especial cuja pretensão envolva a análise do conteúdo fático dos autos.*
- 2. AGRADO DESPROVIDO.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.833 - RJ (2010/0140974-3)**

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA VASCO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : RAFAEL VAZ OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo interposto por SÍLVIA MARIA VASCO DE FIGUEIREDO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.*

- 1. Inadmissível o recurso especial cuja pretensão envolva a análise do conteúdo fático dos autos.*
- 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Em suas razões, afirmou a agravante que não pretende o reexame de matéria de fato, mas a aplicação da Lei, especificamente, do art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova para que o agravado apresente os documentos solicitados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.833 - RJ (2010/0140974-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

*Entendeu o Tribunal de origem que "inobstante ter sido deferida a inversão do ônus da prova, em melhor análise dos autos, verifica-se que não há como exigir que o Apelado apresente extratos relativos à caderneta de poupança de titularidade da Apelante que sequer comprovou existir relação contratual entre as partes, com a juntada de, pelo menos, um extrato de conta"(e-STJ, fls. 13).*

*A alteração das conclusões do acórdão recorrido, portanto, demandaria o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.(e-STJ, fls. 94/95)*

Das razões apresentadas pela agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão de fls. 94/95.

Com efeito, não se negou a admissibilidade de inversão do ônus da prova, à luz do CDC. Todavia, a discussão apresentada no recurso especial se apresentou inviável diante das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que sequer foi demonstrada pelo autor a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, o afastamento dessa conclusão importaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0140974-3

AgRg no  
Ag 1.334.833 / RJ

Números Origem: 116959620078190002 20070020115249 200900169763 201013704737

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA VASCO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : RAFAEL VAZ OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA VASCO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : RAFAEL VAZ OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.